

1ª EDIÇÃO

Lucas Peixoto da Silveira
Fabio Lopes Schwertz
Carla Pilling dos Santos
Diego Calafiori Pontes Caldas
Thiago Vieira da Cunha Pereira



COLETÂNEA
SEGURANÇA PÚBLICA E
DIREITOS HUMANOS

ISBN 978-65-00-39694-2
2022

Lucas Peixoto da Silveira
Fabio Lopes Schwertz
Carla Pilling dos Santos
Diego Calafiori Pontes Caldas
Thiago Vieira da Cunha Pereira
Organizadores

COLETÂNEA
SEGURANÇA PÚBLICA E
DIREITOS HUMANOS

978-65-00-39694-2

2022

 <http://periodicorease.pro.br/>

 contato@periodicorease.pro.br

 +55(11) 94920-0020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

C683 Coletânea segurança pública e direitos humanos [livro eletrônico] /
Organizadores Lucas Peixoto da Silveira... [et al.]. – São Paulo,
SP: Periódico Rease, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-00-39694-2

1. Direito. 2. Direitos humanos. 3. Segurança pública. I. Silveira,
Lucas Peixoto da. II. Schwertz, Fabio Lopes. III. Santos, Carla Pilling
dos. IV. Caldas, Diego Calafiori Pontes. V. Pereira, Thiago Vieira da
Cunha.

CDD 341.48

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

1ª Edição - Copyright© 2022 dos autores.

Direito de Edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do(s) seu(s) respectivo(s) autor(es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referencial bibliográfico são prerrogativas de cada autor(es).

Editora-Chefe Dra. Patrícia S. Ribeiro

Revisão Os autores

Projeto Gráfico Ana Cláudia Néri Bastos/ Talita Tainá Pereira Batista

Conselho Editorial Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

José Fajardo, Fundação Getúlio Vargas

Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

María Valeria Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

APRESENTAÇÃO

Olá caro leitor, seja bem-vindo!

A Coletânea organizada com conteúdos científicos das áreas de segurança pública e direitos humanos selecionados por autores-pesquisadores e estudiosos do assunto. Os artigos organizados como capítulos desta coletânea, visam uma breve introdução a esta realidade de forma simples e de fácil acesso. Publicação no formato e-book conta com 3 trabalhos e biografia dos autores.

SUMARIO

Capítulo 1 -----	08
PEDAGOGIA NO SISTEMA PRISIONAL FRENTE À INCLUSÃO SOCIAL	
Lucas Peixoto da Silveira, Fabio Lopes Schwertz, Carla Pilling dos Santos, Diego Calafiori Pontes Caldas e Thiago Vieira da Cunha Pereira	
Capítulo 2 -----	32
SEGURANÇA PÚBLICA E UMA PROPOSTA AINDA A ESPERA DE MELHORIAS	
Lucas Peixoto da Silveira, Fabio Lopes Schwertz, Carla Pilling dos Santos, Diego Calafiori Pontes Caldas e Thiago Vieira da Cunha Pereira	
Capítulo 3 -----	50
UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA QUE MOSTRA A REALIDADE DOS APENADOS NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS E SEUS DIREITOS	
Lucas Peixoto da Silveira, Fabio Lopes Schwertz, Carla Pilling dos Santos, Diego Calafiori Pontes Caldas, Thiago Vieira da Cunha Pereira	

CAPITULO 1

PEDAGOGIA NO SISTEMA PRISIONAL FRENTE À INCLUSÃO SOCIAL

Lucas Peixoto da Silveira
Fabio Lopes Schwertz
Carla Pilling dos Santos
Diego Calafiori Pontes Caldas
Thiago Vieira da Cunha Pereira

RESUMO: O presente trabalho surge com intuito de trazer à baila uma discussão sobre tão importante assunto que é o sistema prisional, destacando a atividade de pedagogia como instituto de inclusão social. Neste contexto se busca evidenciar o trabalho do professor na reconstrução e transformação dos apenados que se propõem a condição de alunos, buscando uma nova condição de vida e de oportunidades. Para possibilitar melhor compreensão sobre o assunto, a análise estará voltada a pesquisa bibliográfica de autores renomados que falam do tema, bem como se utilizará de pesquisa da legislação e demais normativas que tratam das questões da educação de forma geral, como a Constituição Federal Brasileira, Lei de Execução Penal – LEPLei Nr 7.210/84 e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Com esta pesquisa se pretende ao final poder demonstrar e aclarar a necessidade de atividade pedagógicas no âmbito prisional.

Palavras-chave: Pedagogia. Sistema Prisional. Inclusão Social. Legislação.

ABSTRACT: The present work is intended to bring up a discussion on such an important subject which is the prison system, highlighting the activity of pedagogy as an institute of social inclusion. In this context, it seeks to highlight the teacher's work in the reconstruction and transformation of inmates who propose to be students, seeking a new condition of life and opportunities. To enable a better understanding of the subject, the analysis will be focused on bibliographical research by renowned authors who speak on the subject, as well as using research on legislation and other regulations that deal with education issues in general, such as the Brazilian Federal Constitution, Law guidelines and bases of national education. With this research, it is intended, in the end, to be able to demonstrate and clarify the need for pedagogical activities in the prison context.

Keywords: Pedagogy. Prison System. Social Inclusion. Legislation.

INTRODUÇÃO

O tempo vai passando e com ele a sociedade vai se desenvolvendo e evoluindo conforme as necessidades e anseios da humanidade. Para que se conquiste esse avanço, as pessoas

constantemente estão se relacionando e aperfeiçoando as formas de convivência, sendo que desde os primórdios quando inicialmente se vivia apenas em grupos isoladamente, já existiam conceitos específicos de defesa para proteger a sobrevivência dos indivíduos.

Estes grupos sociais, mesmo que compartilhando uma forma de vida mais rústica e sem ordenamentos, possuía regras próprias de penalização ou castigo aos integrantes do meio, os quais viessem a infringir os padrões estabelecidos. Tais retaliações normalmente eram aplicadas contra os infratores em forma de banimento ou mesmo contra o corpo físico destes, gradativamente as civilizações evoluindo seus conceitos, percebendo novas funções para ação repressora (pena).

De forma a dar entendimento e contexto ao estudo, inicialmente será exposta uma breve exploração da história da pena e para que vinha e vem sendo utilizada. Em seguida se trará questões do sistema prisional, erros e acertos, e observações com relação a legislação e normativas correlacionadas à questão. Por fim será verificado também alguns pontos em cima da temática educação no cárcere e o desenvolvimento social com essa ferramenta auxiliar ao tratamento penal.

É neste contexto, que a pesquisa aqui proposta busca trazer à tona discussão e análise com relação ao resultado da penalização no sistema prisional e a utilização da pedagogia na inclusão social dos infratores. As finalidades da pena tem grande relevância no avanço da sociedade, e o objetivo final pretendido deve estar voltado ao

ideal de educar e recuperar os penalizados que passam à custódia do Estado.

1 ORIGEM DA PENA: BREVE HISTÓRICO

Os povos primitivos viviam em grupos dispersos, mas internamente possuíam seus regramentos de convivência, as quais a história remonta que levados muito a sério, tanto que os infratores que viessem a desrespeitar as regras acabavam sendo expulsos das tribos, ou até pagavam com o corpo físico chegando a serem mortos. Tudo isso já era usado como forma de demonstração de força e domínio da liderança a fim de dar exemplo e proteger os demais indivíduos de futuras intenções de quebra os costumes.

Naturalmente a evolução acompanha a humanidade e vice-versa, de tal maneira que os atos de punição foram tomando outras formas entre as civilizações. Os infratores vieram a serem enclausurados por tempo indeterminado, até que tivessem sua punição final definida pelos líderes superiores do seu grupo de convívio. Na maioria das vezes os reclusos acabavam pagando sua dívida com a própria morte, ou ainda com castigos cruéis, o aprisionamento servindo apenas para contenção daquele que infringisse alguma regra.

Neste sentido, conforme expõe em seus ensinamentos, BECCARIA (2003, p. 15) escreveu que “no início as pessoas tinham uma vida selvagem e assim houve a necessidade de se fortalecerem, forçadamente tendo que se organizarem, surgindo desta forma os

primeiros bandos e constantemente foram se constituindo as sociedades.”.

A constante busca por um ideal de convivência fez com que as pessoas viessem a criar novas regras e formas de punição, a ponto de sacrificarem suas liberdades em prol de um bem comum, principalmente justificado na preservação da espécie. BECCARIA, ainda na mesma obra questionou diversas situações, como qual seria a origem das penas, qual seu fim desejado, e ainda se as mesmas penas têm sua utilidade preservada em diferentes épocas. Note-se o que escreve o autor:

Contudo os dolorosos gemidos do fraco que é sacrificado a ignorância cruel e aos ricos covardes; os tormentos terríveis que a barbárie inflige em crimes não provados, ou em delitos quiméricos; a aparência repugnante dos xadrezes e a das masmorras, cujo horror é aumentado pelo suplício mais insuportável para os desgraçados, que é a incerteza; tantos métodos odiosos, difundidos por toda parte, teriam força que despertar a tenção dos filósofos, essa espécie de magistrados que orientam as opiniões humanas. (BECCARIA, 2002, p. 16,17).

Assim pode ser percebido que conforme avança a sociedade, sua forma de vida e de regras também avançam, a exemplo do já demonstrado, que a pena possui sua evolução em respaldo à ideais coletivos, protecionistas. Antes a pena já havia sido aplicada como uma espécie de resposta, entregando-se o infrator aos vitimados para que dessem o castigo que entendessem convenientes. Isso conforme a história remonta, e escrito por BARBOSA (1996, p.21): “A pena por sua vez, sempre decorreu da vingança privada e é certo que a perda da paz, no direito Visigótico, correspondia exatamente à

entrega do criminoso à família da vítima, para que esta o matasse ou desse a ele o destino que quisesse”.

No desenvolvimento do processo de reformulação e expansão das civilizações, os regramentos dos costumes começaram a serem registrados, tornando-se normativas escritas, ou seja, leis de cumprimento obrigatório. Muito embora tenha ocorrido tal transição, as punições por muitos anos se mantinham as mesmas, castigo físico e morte.

A aplicação da pena passou por muitas fases até que se chegasse a utilização do cárcere como o castigo em si, privar o infrator da liberdade excluindo do convívio social e utilizasse o tempo recluso para repensar seus atos, mas continuavam com as execuções. Muitos nesse modo morreram aprisionados, pois comida e água eram limitados ao máximo, celas dominadas pela precariedade e lotadas, doenças circulando e condições de vida insubsistentes. Isso tudo foi o caos entre os suplícios em forma de penalização. De acordo com FOUCAULT:

O pavor dos suplícios na realidade acendia focos de ilegalismo: nos dias de execução, o trabalho era interrompido, as tabernas ficavam cheias, lançavam injurias ou pedras ao carrasco, aos policiais e aos soldados; procurava-se apossar do condenado, para salva-lo ou para melhor matá-lo; brigava-se, e os ladrões não tinham ocasião melhor que o aperto e a curiosidade em torno do cadafalso. Mas principalmente - e aí é que esses inconvenientes se tornavam um perigo político - em nenhuma outra ocasião do que esses rituais, organizados para mostrar o crime abominável e o poder invencível, o povo se sentia mais próximo dos que sofriam a pena; em nenhuma outra ocasião ele se sentia mais ameaçado, como eles, por uma violência legal sem proporção nem medida. (FOUCAULT, 2002, p. 52,)

Para o professor Salo de Carvalho: “A passagem do estado de natureza para o estado civil representaria a transferência do poder privado ao poder público, designando a saída da barbárie e a opção pela civilidade, visto que gozo incontrolado de direitos e privilégios da lei da natureza acabaria por lesar os direitos do outro. (CARVALHO, 2008, p. 31). ”. Ainda sobre a pena/prisão, para NUCCI:

A prisão em si, é a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, forma de cumprimento e regimes de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, quando necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (NUCCI, 2010, p. 571).

A privação da liberdade tardou a ser encarada pelas autoridades ou líderes como real oportunidade de recuperar ou educar os infratores, mas os horrores e hostilizações foram perdendo força e não estavam mais sendo vistas com sinônimo de justiça coletiva, advindo dessa forma, uma espécie de humanização da pena, o aprisionamento para ressocializar, uma espécie de humanização da pena.

2. EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL E A SOCIALIZAÇÃO

As instituições educacionais de modo geral vêm enfrentando ao longo do tempo diversas dificuldades para alcançarem os padrões

mínimos de ensino aos alunos. Conforme a localidade as mazelas se iniciam já no simples acesso aos bancos escolares, causados pela falta de vagas, ou mesmo porque não se consegue deslocar ao estabelecimento que fica distante da casa onde residem.

Essas problemáticas do ensino se estendem para dentro das prisões, pois o as dificuldades enfrentadas são ainda em maior número, somando-se a questões estruturais, em presídios que não comportam a capacidade de apenados que abrigam, instalações precárias, falta de material básico, e uma tímida implementação de projetos na área da educação, atrelando-se ao evidente descumprimento das legislações vigentes que tratam do assunto.

No quesito população prisional, no Brasil a superlotação é um problema que há muitos anos não se consegue superar, e um dos fatores que contribuem com isso é a falta de políticas públicas que se direcionem a solucionar essa questão. Note-se a seguir, notícia que confirma os apontamentos.

Dez estados, além do Distrito Federal, registraram aumento da população carcerária, em 2021. O Paraná aparece com a quinta maior taxa, empatado com o Rio Grande do Norte.

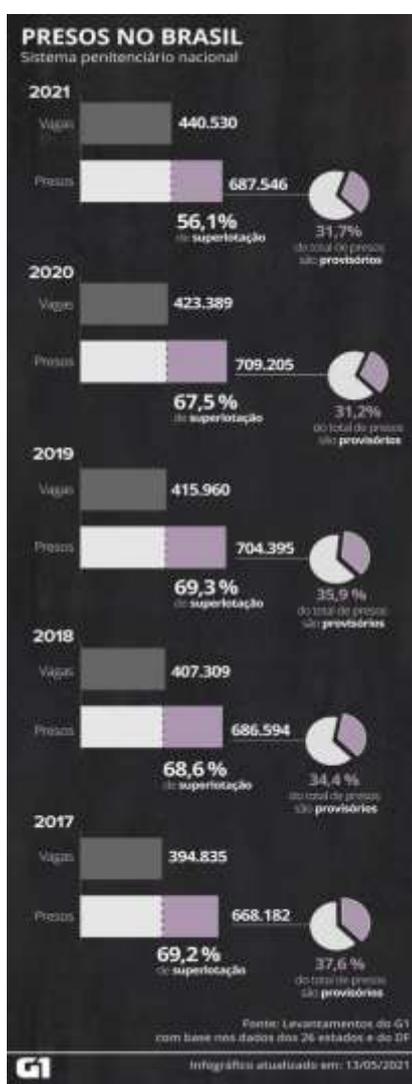
Em todo o país, 687.546 pessoas estão presas, enquanto o sistema penitenciário nacional tem 440.530 vagas em presídios. De 2020 para cá, o Brasil criou 17.141 vagas, o que foi insuficiente para acabar com o problema da superlotação.

O total não considera os presos em regime aberto e os que estão em carceragens de delegacias da Polícia Civil. Se forem

contabilizados esses presos, o número passa de 750 mil, no país, segundo o levantamento.¹

Ainda tratando sobre superlotação no sistema carcerário, a fim de melhorar entendimento do que está sendo exposto neste trabalho de pesquisa, cabe demonstrar o avanço da população prisional ao longo dos últimos anos, conforme gráfico abaixo.

Figura 1²



Fonte: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/05/17/com-sistema-prisional-superlotado-populacao-carceraria-cresce-9percent-no-parana-em-2021.gh>

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/05/17/com-sistema-prisional-superlotado-populacao-carceraria-cresce-9percent-no-parana-em-2021.ghtml>. Acesso em: 10/12/2021

² Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/05/17/com-sistema-prisional-superlotado-populacao-carceraria-cresce-9percent-no-parana-em-2021.ghtml>. Acesso em: 10/12/2021

Entre os anos de 2017 a 2021, conforme consta nos dados oficiais informados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, a população carcerária teve apenas altas e baixas, mantendo-se nos elevados mais de 680.000 pessoas privadas de liberdade, e isso é um problema sério, que não permite a inserção da escola nos presídios, ao passo que já não possui mínima estrutura para fornecer o básico aos internos, como moradia e alimentação, a escola ficando em segundo plano, visto que neste caso, as autoridades a percebem como prioridade.

Os desafios para garantir a assistência social na área da educação aos apenados, são inúmeros como já destacado, mas a prática deve ser a realidade no sistema, pois a legislação assim exige, prevendo o ensino como uma das prioridades a serem ofertadas aos internos, estando listada como um direito básico, da mesma forma que a alimentação o trabalho e a religião. A educação é uma ferramenta de grande valia, pois resgata a qualidade das pessoas, amplia as oportunidades sociais, permitindo uma vida digna e fora da criminalidade aos infratores.

Para o professor e escritor Paulo Freire (1987, pg 6), a educação liberta o indivíduo, e a opressão acaba por leva-lo a falência de oportunidades. O renomado docente apresenta e defende a pedagogia como uma luz social no fim do túnel, ao passo que, com o ensino, o conhecimento se amplia, novas

experiências nascem, o alfabetizando reencontrando-se e encontrando a outros, pessoas e objetivos de vida. Ensina ainda o professor, que:

Os oprimidos, que introjetam a "sombra" dos opressores e seguem suas pautas, temem a liberdade, a medida em que esta, implicando na expulsão desta sombra, exigiria deles que "preenchessem" o "vazio" deixado pela expulsão, com outro "conteúdo" – o de sua autonomia. O de sua responsabilidade, sem o que não seriam livres. A liberdade, que é uma conquista, e não uma doação, exige uma permanente busca. Busca permanente que só existe no ato responsável de quem a faz. Ninguém tem liberdade para ser livre: pelo contrário, luta por ela precisamente porque não a tem. Não é também a liberdade um ponto ideal, fora dos homens, ao qual inclusive eles se alienam. Não é idéia que se faça mito. É condição dispensável ao movimento de busca em que estão inscritos os homens como seres conclusos.

A amplitude deste tema segue extensa, de tal forma que os apontamentos aqui feitos são apenas uma mera introdução do que deveria ser aprofundado, mas, não obstante isso, os desafios seguem os mesmos, e a consciência não perde a direção de que a educação necessita de mais atenção das autoridades e dos governos, seja fora ou dentro do sistema prisional. Está mais do que comprovado que os bancos escolares salvam as pessoas de destinos desastrosos, proporcionam uma vida mais digna, e transformam as pessoas em indivíduos mais humanos e livres.

3. LEGISLAÇÃO COM REFERÊNCIA A EDUCAÇÃO NO BRASIL

As leis e normativas nacionais e internacionais que tratam do assunto educação, trazem diversos dispositivos garantidores desse

imprescindível direito básico. O legislador por perceber que os bancos escolares são sinônimo de desenvolvimento social, criou regramentos específicos direcionados a esta tão nobre atividade socializadora.

Nesse contexto, o sistema carcerário é merecedor de reconhecimento, de tal maneira que, no Brasil a legislação referente ao assunto é bastante ampla. Iniciando pela Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal – LEP – Lei 7210/84, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Base Nacional Comum Curricular, entre outras, incluindo normativas internacionais.

A Constituição Federal brasileira voltada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, bem como, o desenvolvimento da sociedade, igualmente dedica atenção às questões da área do ensino em todos os níveis. Nesse norte, a educação é prevista na Carta constitucional como direito que deve se amplo a todos os cidadãos, no seu artigo 205 expressando que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”.

Além disso, prevê a Constituição do Brasil que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,

constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana; [...].

Com isso está legalmente garantido, que por obrigação os órgãos governamentais devem unir todos os esforços para que o ensino tenha condições plenas de atender os anseios e demandas da sociedade. É sabido que a realidade na prática é bem diferente do que está previsto na legislação, mas, não obstante isso há que se exigir que se cumpram as previsões legais. A constituição de 1988 ainda elenca princípios sob os quais deve ser ancorado o ensino.

Note-se:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais

da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Relacionado ao Sistema Prisional, foi criada a lei de execução Penal, LEP – Lei 7.210/84, editada antes da constituição de 1988, mas amplamente recepcionada por esta. No contexto do tema em estudo neste trabalho, a educação em ambiente prisional, na LEP vem explicitamente marcada no texto normativo e inicialmente a lei prevê que Art. 3º “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.”.

A educação é um desses direitos, não havendo tolerância para nenhum tipo de distinção, o artigo 10 da LEP, pré-estabelecendo que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” no parágrafo único do mesmo artigo, expondo que “a assistência se estende ao egresso” e no artigo 11 que, entre outros direitos, também contempla o auxílio educacional.

Art. 11. A assistência será:

I – Material;II – À saúde;III -jurídica;

IV – **Educacional**; (grifei)V – Social;

VI – Religiosa

Cabe aqui trazer entendimento de Michel Foucault (2002, p. 224) onde diz que: “A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento”, o qual deve ser devolvido à sociedade melhor do que quando iniciada a reclusão e custódia do Estado.

Em termos de legislação, a Lei 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, diz que:

Art.1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

[...]

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Não há outro direcionamento normativo que não seja a criação de oportunidade aos reclusos de se prepararem para o convívio em sociedade, incentivando-os a uma nova trajetória na vida, começando pela escola com igualdade de condições. Isto porque o recluso/estudante no tempo de permanência no estabelecimento prisional estará sendo socializado, recuperado,

alcançando assim o objetivo geral do projeto educacional, a educação e/ou a ressocialização.

O mínimo eu deveria ocorrer é o cumprimento do que está preestabelecido pela legislação, e a sociedade não pode aguardar na mesma inércia do Estado, que o enclausuramento por si só irá recuperar os condenados por simples isolamento ou autoconsciência. Se o que se pretende é a transformação desses indivíduos e torná-los prontos ao convívio social, obrigatoriamente devem ser criadas oportunidades para que inicialmente se tornem mais humanos. Nessa linha, “por mais que a prisão seja incapaz de ressocializar, um grande número de detentos deixa o sistema penitenciário e abandona a marginalidade porque teve a oportunidade de estudar”. (Fernando Salla - in: Educação, 1999, p. 67).

Em busca de um ensino de qualidade e que busque encaminhar os estudantes para o mercado de trabalho de forma ampla e com igualdade de condições, surgiu a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, que se estende a todos os estudantes das áreas da educação. Desta forma contemplando também os alunos das escolas instituídas nos estabelecimentos prisionais. Inicialmente a BNCC estabelece que:

Conforme definido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996), a Base deve nortear os currículos

dos sistemas e redes de ensino das Unidades Federativas, como também as propostas pedagógicas de todas as escolas públicas e privadas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em todo o Brasil.

A Base estabelece conhecimentos, competências e habilidades que se espera que todos os estudantes desenvolvam ao longo da escolaridade básica. Orientada pelos princípios éticos, políticos e estéticos traçados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, a Base soma-se aos propósitos que direcionam a educação brasileira para a formação humana integral e para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

Com esta finalidade, as escolas administradas nas penitenciárias, também estão contempladas pelo ensino completo, desde as séries iniciais, alcançando os cursos superiores e profissionalizantes. Ao fim, a base busca objetivar o ensino no caminho de tornar a prática educacional mais simplificada, mas completa, e com padrões de qualificação, reconhecendo que a “educação deve afirmar valores e estimular ações que contribuam para a transformação da sociedade, tornando-a mais humana e socialmente justa.

Nesse ponto, por fim caba destacar que as normas internacionais também são fortes na luta e defesa da educação igualitária e para todos. A exemplo da declaração Universal das Nações Unidas, a qual adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, traz em seu artigo 26, que:

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

E ainda, não perdendo o direcionamento pelo avanço da educação, projetos dos mais variados, buscando a ampla garantia de acesso à educação, em vista de promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, também as pessoas privadas de liberdade tem seus direitos resguardados, podendo ao final da pena saírem para uma vida em sociedade, melhores do chegaram na prisão, qualificados e com a certeza de que o apoio mútuo e o bem estar social são juntos o melhor caminho para o desenvolvimento humano.

4. ATIVIDADES EDUCACIONAIS NO SISTEMA PRISIONAL

Com toda legislação existente em prol do melhor encaminhamento da educação nos diversos ambientes escolares, ainda assim é sabido que os órgãos governamentais estão muito longe de atenderem todas as demandas da área, parte por não ter condições financeiras suficientes, outra parte por simples falta de

gestão. Embora isso ocorra, alguns estados e estabelecimentos carcerários vem desempenhando seu papel social no âmbito de utilizar a pedagogia como ferramenta de inclusão social.

Um bom exemplo acontece no Estado do Rio Grande do Sul, como a notícia em destaque logo abaixo, “Governo assina acordo de cooperação com a Univates para ofertar bolsas em cursos de graduação a apenados”.

O governador Eduardo Leite assinou, nesta quinta-feira (23/12), um acordo de cooperação do Estado com a Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social (Fuvates), entidade mantenedora da Universidade do Vale do Taquari (Univates), para oferecer bolsas em cursos de graduação à população privada de liberdade de estabelecimentos prisionais localizados na região. A formalização da parceria, que ocorreu por intermédio da Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo (SJSPS) e da Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe), foi no Teatro da Univates, em Lajeado.

Atuamos para que nosso sistema prisional tenha o duplo sentido que precisa ter, o de privação de liberdade e o de ressocialização. Todos os apenados voltarão ao convívio social, e é de interesse da sociedade que voltem melhores. Tenho a satisfação de poder liderar um governo que retoma a capacidade de investimentos e que vai investir cerca de R\$ 500 milhões no sistema prisional e socioeducativo, e muito satisfeito com o apoio da sociedade, por meio da Univates, não apenas atendendo esses apenados, mas dando exemplo e liderando na direção correta na mudança de consciência

coletiva”, destacou o governador, citando o Avançar nos Sistemas Penal e Socioeducativo.³

Outra notícia positiva nesta linha, é que “juízes e juízas de execução penal agora têm um regramento nacional para calcular quantos dias um preso pode reduzir da sua pena por meio da leitura. A Resolução aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na 330ª Sessão Ordinária, nessa terça-feira (4/5), regulamenta a remição por estudo, um direito da população carcerária previsto desde 2011, quando a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) foi atualizada para passar a permitir que a educação do apenado – e não apenas o trabalho – também pudesse ser revertido em menos dias da condenação a cumprir. Agora o benefício concedido à leitura realizada no cárcere também será concedido com base em Resolução do CNJ.”⁴

Importante analisar também os dados sobre o assunto, conforme segue:

Dos 748 mil presos no Brasil, pelo menos 327 mil não completaram os nove anos do ensino fundamental e 20 mil são considerados analfabetos. A direção de 64% dos estabelecimentos informou haver internos em atividade educacional, mas apenas 123 mil pessoas presas estão matriculadas a alguma dessas atividades. Desse total, 23.879 participam de algum programa de remição pela leitura e 15 mil estão envolvidos em remição por esporte ou outras atividades culturais, de acordo com levantamento de 2019 do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com base em

³ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/regulamentada-a-remicao-de-pena-por-estudo-e-leitura-na-prisao/>. Acesso em: 24/12/21.<http://www.intrasusepe.rs.gov.br/>

⁴ Disponível em: <http://www.intrasusepe.rs.gov.br/>. Acesso em: 24/12/21.

informações prestadas pela direção das unidades prisionais do Brasil.⁵

Diante disso, importante ressaltar a importância da educação e de atividades laborativas no ambiente prisional, tendo em vista que tais ações muito além de oportunidades, são também literalmente uma nova vida para essas pessoas que por alguma infração cometida tiveram sua liberdade cerceada. A prisão necessita estar sendo percebida pela sociedade como um todo não apenas como ambiente de privação social, há imprescindível necessidade de se observar o cárcere como princípio de esperança na recuperação de cidadãos, pessoas humanas.

Já em contraponto, conforme reportagem do G1 Globo, traz estudo mostrando que educação na prisão ainda é vista como privilégio, apontando que só 18% dos presos têm acesso a ensino. Como citado anteriormente, a superlotação das unidades é a que mais dificulta atendimento educacional. O levantamento ainda cita uma problemática recorrente no sistema, qual seja:

Um levantamento da Relatoria Brasileira pelo Direito Humano à Educação mostra que a oferta de educação no sistema prisional brasileiro ainda é encarada como privilégio, apesar de ser garantida em lei. O pensamento é compartilhado por diretores de unidades, agentes prisionais e pela própria sociedade, segundo informações da Agência Brasil.⁶

⁵ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/regulamentada-a-remicao-de-pena-por-estudo-e-leitura-na-prisao/>. Acesso em: 24/12/21.

⁶ Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Vestibular/0,,MUL1056065-5604,00-ESTUDO+MOSTRA+QUE+EDUCACAO+NA+PRISAO+AINDA+E+VISTA+COMO+PRIVILEGIO.html>. Acesso em: 24/12/21.

Muito embora essa avaliação da pesquisa acima, no Estado do Pará o ensino está gradativamente ganhando destaque nas prisões, e como prova disso, recentemente o Centro de Recuperação Regional de Breves (CRRBreves) realizou, cerimônia de encerramento do ano letivo das turmas regulares do programa Educação de Jovens e Adultos (EJA), primeira e segunda etapas, que atende aos custodiados da unidade. Isso é mostra de que os programas educacionais, como o EJA, são fundamentais no processo ressocialização, possibilitando maior capacitação às pessoas privadas de liberdade, e conseqüentemente, mais oportunidades de trabalho fora do sistema⁷.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este trabalho de pesquisa foi possível conhecer parte história relacionada ao surgimento da pena, bem como expor as especificidades desta sistemática de punição ou castigo aplicado desde os primórdios. Inicialmente aplicada através de meio cruéis contra o corpo físicos dos infratores, podia chegar até a morte destes.

Constatou-se que com a evolução da sociedade, suas leis e ordenamentos também foram evoluindo, de maneira que, a cada avanço, as regras eram formuladas com mais humanidade, cuidando de resguardar os direitos das pessoas, que vinham sendo

⁷ Disponível em: <http://www.seap.pa.gov.br/noticias/crrbreves-realiza-cerim%C3%B4nia-de-encerramento-do-ano-letivo-da-educa%C3%A7%C3%A3o-de-jovens-e-adultos>. Acesso em: 24/12/21.

preestabelecidos nas cartas constitucionais, legislação interna e normativas internacionais de direitos humanos.

No caso do Brasil a Constituição Federal de 1988, foi um marco de proteção dos direitos civis, e com relação as pessoas privadas de liberdade, a Carta elencou vários dispositivos que obrigam o Estado a dar assistência aos seus custodiados, muito embora as normativas não serem cumpridas conforme exigência, o sistema prisional na maioria das vezes beirando o caos. Mas, quanto ao tema aqui estudado, a educação - pedagogia no sistema prisional frente à inclusão social, está ancorada por força de lei na garantia de que seja dado todo amparo neste sentido aos reclusos, mesmo que timidamente vem sendo desenvolvida.

Na mesma ordem segue a Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84, que editada antes da Constituição de 1988, mas que amplamente recepcionada pela Carta Magna. Isso tendo em vista que a LEP foi construída com base nos preceitos de direitos humanos trazendo amparo aos reclusos no atendimento dos direitos não atingidos pela pena. A declaração Universal dos Direitos Humanos é uma das bases que dão sustentação e direção a legislação prisional. Atualmente também foram editadas normativas educacionais que se direcionam a atender a todos os estudantes, sem distinção social, igualmente a BNCC e a Lei de

Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996), norteadoras de padrões mínimos exigidos na área do ensino.

Ante todo o exposto, fica esclarecido e comprovado que o cárcere nos moldes em que foi usada no passado, não tem condição nenhuma de recuperar ou reeducar os apenados, pelo contrário, os entregará de volta a sociedade piores do que entraram no sistema. Desta forma, urgentemente os poderes públicos e a sociedade como um todo, necessita se conscientizar de que a prisão deve estar fundamentada no papel de transformar os indivíduos e ressocializá-los enquanto estiverem cumprindo sua pena, porque mais cedo ou mais tarde, estarão de volta as ruas no convívio social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Editora Martin Claret, 2004.

BARBOSA, Marcelo Fortes. **Direito Penal Atual: Estudos**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 1996.

BASE NACIONAL COM UM CURRICULAR. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>. Acesso em: 24/12/21.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. Rio de Janeiro: Limen Júris, 2008.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 24/12/21.

DECLARAÇÃO UNIVERAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm Acesso em: 24/12/21

DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ /leis/l9394.htm>. Acesso em:24/12/21.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão. Trad. de Raquel Ramallete. 18ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

SALLA, Fernando. **As Prisões em São Paulo**: 1822-1940. São Paulo: Annablume, 1999. FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**, 17ª ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra 1987.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Disponível Em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 24/12/21.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais Ltda., 2010.

CAPITULO 2

SEGURANÇA PÚBLICA E UMA PROPOSTA AINDA A ESPERA DE MELHORIAS

Lucas Peixoto da Silveira
Fabio Lopes Schwertz
Carla Pilling dos Santos
Diego Calafiori Pontes Caldas
Thiago Vieira da Cunha Pereira

RESUMO: O objetivo geral sobre o título e o que ele representa, foi de discutir Segurança Pública num contexto geral e a partir dos Direitos Fundamentais, pois o título "SEGURANÇA PÚBLICA E UMA PROPOSTA AINDA A ESPERA DE MELHORIAS" expressa o atraso e precariedade desse serviço à sociedade brasileira em geral, ainda retrógrado e com poucas iniciativas, cujo método de trabalho ao desenvolvimento do artigo foi o da pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa (GIL, 2012), buscando-se em autores e outras discussões as questões que mais afligem a dualidade: Segurança Pública - Direitos Fundamentais, quando se tratou sobre seus significados, do retrato e descaso que recai sobre as configurações e garantias de segurança social e cidadã, pois o que se trouxe à tona foram críticas e realidades bem negativas: sistema prisional superlotado, ignorância social, ausência de investimentos, sucateamento geral e outras situações que concorrem à instalação das violências e da desorganização no plano de segurança, que é dever do Estado para com seus contribuintes, pois a estagnação é ampla, mas ainda com perspectivas de mudanças se houver atitudes políticas e de gestão comprometida além de meios materiais e atenção financeira para acontecer essa reversão, pois o campo da Segurança Pública e dos Direitos Fundamentais são situações dependentes além da vontade política quanto de atitudes igualmente sociais e dos cidadãos para a minimização dos impactos que se vem sofrendo atualmente.

Palavras-chaves: Segurança Pública. Direitos Fundamentais. Discussão. Mudanças.

INTRODUÇÃO

A Segurança Pública é importante referencial na realidade contemporânea, pois implica nos índices e acometimentos na relação crimes e violências sobre o cidadão e sociedade brasileira,

que tem expressa e urgente necessidade de uma reviravolta nessa configuração.

As críticas são muitas, as ações deficitárias, e o Estado não consegue reagir à demanda de violências e ao clamor populacional/social sobre atitudes que minimizem o quadro que se apresenta: ações pouco eficientes, pessoal insuficiente e políticas estagnadas e ultrapassadas para atender a realidade e que atinge a todos.

A problemática sobre a Segurança Pública pode ser discutível pela questão: Qual o entendimento e função da Segurança Pública sobre a violência que se testemunha na contemporaneidade?

Decerto que há pouca visibilidade sobre significado, compreensão e visão sobre Segurança Pública como Direito Fundamental, assim como a sociedade cegou às dificuldades que o Estado tem sobre esse setor apenas exigindo e criticando desempenhos, ou mesmo sobre a inércia de reação política e dos poderes para com esforços potenciais à mudança do quadro, é o que se presume como os três maiores condicionantes à desarticulação ou ineficiência que recai sobre a Segurança Pública brasileira e seus problemas.

O objetivo geral aqui é o de discutir Segurança Pública num contexto geral e a partir dos Direitos Fundamentais, pois o título "SEGURANÇA PÚBLICA E UMA PROPOSTA AINDA A ESPERA

DE MELHORIAS" expressa o atraso e precariedade desse serviço à sociedade brasileira em geral, ainda retrógrado e com poucas iniciativas.

Ao desenvolvimento dessa discussão e pontos de vista colhidos por alguns autores e instituições, utilizou-se a pesquisa bibliográfica como ponto fundamental à expressão das ideias pessoais que se tem a respeito dos eixos Segurança Pública e Direitos Fundamentais, bem como orienta Gil (2012) sobre a revisão de outros autores e ideias constante em publicações diversas, cuja abordagem qualitativa contribuiu para a recomposição de impressões, ou na corroboração de fatos expostos, rebuscando-se na Rede Internet e outros materiais publicados (artigos, matérias, etc.) para fomentar o que se apresenta a seguir.

1. DESENVOLVIMENTO

1.1 O ENTENDIMENTO SOBRE DIREITO FUNDAMENTAL

A democracia é um estado de direito, que se trata da condução e comunicação da vontade popular até os seus eleitos para que tomem providências à solução possível às suas necessidades e assim se consolidem o atendimento à qualidade de vida mínima, pois assim, democracia é vista no sentido de vontade da maioria.

Silva (2006) já discutia há algum tempo atrás sobre o contexto de Estado Democrático de Direito, que é um ponto principal também sujeito a restrições pelo próprio poder, onde a lei ou o

direito é o instrumento que também limita o poder por excelência, que por sua vez é estabelecido na forma da lei, e aí se encontram dois pontos extremos: a limitação do poder à vontade popular ou da maioria — atualmente, 2020, senão até 2019, algumas situações legais sofreram novas roupagens para adequar melhor a visão sobre o ilícito e o crime, caso da reorientação sobre as violências sofridas pelas mulheres, ou do sentido do estupro, entre outras.

A lei, poder e Segurança Pública são uma trílice diretamente correlacionadas aos Direitos Fundamentais e à Segurança Pública — são situações discutíveis, em constante condição de fragilidade recíproca desde quando uma coisa contraria a outra: se o povo exige determinada atitude que vai contra o que está no texto legal, ou, se as linhas legais determinam algo que não é simpático aos olhos da maioria popular, qual expressão prevaleceria... mas muitas limitações estão contidas na Constituição (BRASIL, 2020), cujo poder constituinte está a serviço do povo e que prevê limitações necessárias do direito sobre o povo, pois a democracia constitucional é a vontade da maioria com o respeito essencialmente aos direitos fundamentais (SILVA, 2006).

Uma compreensão bem clara a respeito dos direitos fundamentais se encontrou em Sapóri (2007), quando o autor diz serem garantias que atingem tanto maiorias quanto minorias e, essa condição, além do seu contexto, são muito similares aos direitos

humanos, visto o fundamento da proteção integral possível dos cidadãos, com atenção especial à dignidade da pessoa humana; a diferença residente é de que os direitos fundamentais se dão em nível nacional, conforme preconiza o Art. 1º, III da Constituição Federal, e os Direitos Humanos é de fomento internacional, de acordo com o preâmbulo da declaração de direitos humanos.

1.2 A SEGURANÇA PÚBLICA

O vocábulo "segurança" é identificado no dicionário da Língua Portuguesa como um “[...] estado, qualidade ou condição de quem ou do que está livre de perigos, incertezas, assegurado de danos e riscos eventuais; situação em que nada há a temer”, o que não corresponde ao sentimento de se estar ameaçado no cotidiano de convívio com outros semelhantes em sociedade, o que remete à ideia da segurança pública como direito fundamental:

Situação do que está seguro; afastamento de todo perigo: viajar com segurança. Certeza, confiança, firmeza: falou com segurança. Garantia, caução: a hipoteca constitui uma segurança real, a caução uma segurança pessoal. Pessoa encarregada da segurança de alguém ou de algo; guarda-costas.[Militar] Conjunto de dispositivos que permitem a uma força militar evitar a surpresa, fornecendo ao comando a liberdade de ação, indispensável na condição da batalha [...]. Segurança individual, garantia que a lei concede aos cidadãos contra as detenções e as penalidades arbitrárias. Segurança nacional, conjunto de dispositivos e medidas que visam manter a ordem estabelecida e preservar a integridade nacional [...] (HOLANDA, 2020).

Mas e a extensão "Segurança Pública"? Para Lima, Sinhoretto e Bueno (2020) entendem a expressão como originária de certas ideias maiores, a exemplo dos Direitos Humanos, do estado democrático e outras instituições que acabaram por provocar certas "fraturas" sociais, e uma delas se refere à adequação do estado de segurança cidadã e social no sentido protetivo que o Estado seria capaz de oferecer e de cobrir as diferentes violências que vão se agilizando e se gerando contra a paz social; por outro lado, há quem entenda a segurança somada com configurações políticas, tratando-se de um estado e meio de regularização da liberdade individual e coletiva com o objetivo de uma certa condição de contenção mínima de ilícitos e prejuízos individuais e coletivos, que afetam ou ameaçam a ordem pública, ou em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos cidadãos, a exemplo da saúde, propriedade, trabalho, etc. — a segurança pública é um regulador e que observa direitos e deveres cidadãos (LIMA, BUENO E MINGARDI, 2020).

Se antes foi pontuado o sentido de direito fundamental, agora se destaca a segurança como meio de manutenção da ordem pública e da paz social, o que é próprio do Art. 3º da Carta Magna:

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação [...] (REUTERS, 2020).

Óbvio que o conteúdo referido demarca a satisfação das necessidades humanas, assegurando direitos e liberdades individuais, quando o Estado deve corresponder e amparar o cidadão em diversos eixos, está submetido a todos porque é abastecido de recursos com o dinheiro público para esse fim, eis o motivo para que o Estado não seja uma entidade indiferente ou comandada para atender e beneficiar particulares ou os interesses de apenas alguns.

Dentre suas funções, uma de destaque é relativa à segurança pública, área bem problemática na contemporaneidade.

O artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 2020) reza que todos são iguais perante a lei, diferenças existem, mas no âmbito legal essa condição não é válida; a igualdade é uma característica natural da democracia, assim como do contexto jurídico, o que remete à inviolabilidade de certos direitos, a exemplo da vida, liberdade, e, inclusive, da segurança em desdobramento individual como coletivo/social.

Na Constituição Federal está afirmativo que a responsabilidade não é só do Estado, ela envolve também a participação popular, fazendo-se como direito de todos e dever

do Estado, assim como é válida a equivalência de que cada cidadão também é responsável pela segurança do outro, trata-se de reciprocidade, mas o Estado é responsável pela manutenção e fluidez desta garantia, não isentando ou permitindo a indiferença da participação cidadã nessa responsabilidade (LIMA, BUENO e MINGARDI, 2020).

Portanto, essa segurança pública que se refere é envolta num contexto muito amplo: do sentido material ao subjetivo, frente a distorções políticas e de direito que ofendem o direito de ir e vir, de existência, discriminações, etc. até a violência empreendida com prejuízos materiais e imateriais na existência de dois atores, dentre eles, a vítima como principal ente de ações de apoio preventivo ou de justiça, com emprego de poderes e agentes especiais para essas situações: tribunais, juízes, polícias, e outros, à disposição para a manutenção da ordem e da paz social.

1.3 CRISE NA SEGURANÇA PÚBLICA

Consulta no contexto da produção desse artigo, fez pontuar Loureiro (2017), que objetivamente discutiu cinco problemas conjecturados em relação à crise na segurança pública: (1) o especialista cita o termo "limbo sócio-jurídico", que representa o distanciamento entre o exercício da Segurança Pública e o sentido de Segurança Pública — ela simplesmente não tem seu significado mencionado na Constituição Federal, mas cita por

quem será exercida e responsabilizada; (2) a precariedade do sistema penitenciário, que se tornou um núcleo gerador e disseminador de violências, pois conforme observa Loureiro (2017), o

[...] Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo, com 622 mil detentos e apenas 371 mil vagas, de acordo com o Ministério da Justiça. De 2000 para cá, a população carcerária mais que dobrou de tamanho (LOUREIRO, 2017).

Essa citação extraída em 2016, foi posta para se observar a urgência e gravidade da configuração da violência brasileira, quando os índices de encarcerados aumentaram para 726.354 até 2019, com 32,4% de casos ainda não levados a julgamento (BRASIL, 2020).

Cuja organização criminosa, as facções, trabalham eficientemente de fora para dentro dos presídios, isso que nem recursos de ponta possuem para tal, imagine-se se tivessem essa condição;

(3) outro problema diretamente ligado são as reformas inexistentes, utópicas e/ou descontinuadas, destacado por especialistas em segurança pública — não há planejamento estratégico contundente, inteligência voltada à previsibilidades diversas, tecnologias e formação continuada, etc. e isso remete a compreender que Segurança Pública é de responsabilidade somente do poder de polícia e instituições carcerárias, delegacias, e outras, o que não é verdade: a baixa eficácia se explica também

pela concentração de responsabilidade concentrada nas instituições e operadores, que estão exauridos e sem investimentos adequados, sofrendo críticas e desmotivação, além de o quadro de incompetências internas e profissionais atuantes aumentarem cada vez mais; (4) a ausência de investigações e construção de quadros estatísticos atualizados e constantes para tomada de decisões ainda é tratado com certa indiferença por quem está no poder, pois segundo Julio Jacobo Waiselfisz:

Não temos pesquisas, não temos polícia técnica judiciária e sofremos com um déficit impressionante de investigação e ocorrência. As polícias não prestam contas e têm dificuldade de construir uma relação de confiança com a população [...] (Apud: LOUREIRO, 2017).

(5) Recursos escassos, tecnologia defasada, formação continuada inexistente e outras condições são os principais contributivos à visão social negativa que se revisa na mídia e na realidade sobre Segurança Pública, como também a evidente falta de vontade de atitude política, quando o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019) denuncia que o Brasil gasta aproximadamente 3,9% do PIB em segurança pública — o que é irrisório, além do mais, esse pouco destinado é utilizado com certa parcimônia e de forma discutível (LOUREIRO, 2017).

No âmbito social, como foi comentado há pouco, a visão negativa atribuída à Segurança Pública é explicável e tem fundamento: a população quer saber onde o dinheiro é aplicado

para se constatar efeitos, e não consequências que a minoritária alíquota (3,9% do PIB) arrecadada é capaz de oferecer.

Decerto que um dos quadros mais graves é a corrupção, e inversão de valores por quem está atuando no contexto dos poderes e na polícia, em que o Estado não consegue intervir ou tomar providências corretivas quanto ao próprio contingente e efetivo à disposição — a mídia denuncia centenas de casos de policiais e outros agentes criminosos, e o que é pior, utilizando os recursos e a proteção constitucional em serviço para fortalecer o crime e o ilícito, levando a população a um conceito de fragilidade e sorte...

No espaço prisional, por exemplo, as dificuldades são enormes e os problemas crescem cada vez mais, gravemente repercutidos no espaço social, sobre os cidadãos e no desempenho visivelmente comprometedor das polícias.

A informação mais recente sobre as configurações do sistema prisional local parte do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), pelo Projeto Sistema Prisional em Números, uma contabilidade que torna visível as condições dos presídios e suas urgências, a exemplo da taxa de ocupação que é de 175%, considerado o total de 1.456 estabelecimentos penais no País, quando a maioria das casas prisionais está superlotada e não

consegue suportar a demanda que vem só aumentando de criminosos (CNMP, 2020).

Há consequências: mortes e maus tratos a partir de 2017 a fevereiro de 2018, em 1.456 unidades prisionais há o registro de 474 detentos morto, e em 81 estabelecimentos houveram registros de maus-tratos dos servidores aos presos, e em 436 presídios casos comprovados de lesão corporal praticada por colaboradores sobre os apenados; soma-se a essas urgências 58,75% dos estabelecimentos que não oferecem assistência médica e 44,64% das unidades brasileiras não trabalha algum tipo de educação e ensino continuado aos seus internos (CNMP, 2020) — é o quadro do desamparo ao servidor e agente público, que resulta no sucateamento e a crescente organização da violência nas casas prisionais.

Moreira (2018) destaca algumas configurações bem preocupantes:

Se divididos por idade, os presos da maior fatia serão os jovens, de 18 a 24 anos: 30%. A seguir, vêm as faixas de 25 a 29 anos, com 25%; 30 a 34 anos, com 19%; e 35 a 45 anos, com os mesmos 19%. Somando-se os dois maiores percentuais: 55% dos detentos brasileiros têm de 18 a 29 anos (MOREIRA, 2018).

Tais condições revelam um estado de criminalidade precoce e galopante entre os jovens, isso faz preconizar um futuro social perturbado, quando a paz social se torna algo difícil de se

estabelecer, mobiliza preocupações desde a família até o papel desempenhado pelas instituições sociais.

Moreira (2018) ainda narra uma realidade contábil nada promissora, finalizando seu discurso de que os cidadãos condenados por algum delito/crime, simplesmente são depositados ou "guardados" num local decadente e sem muita esperança de lhe oferecer conforto e assistência para uma reabilitação ainda desejada e muito difícil de ser realizável, que, inclusive, corrompe aqueles que teriam alguma expectativa.

CONCLUSÃO

Na revisão que se fez, foi cumprido o objetivo de reflexão, do repensar sobre Segurança Pública e o que a sociedade sofre com certas utopias que não se realizaram e não vão acontecer. O que acontece é que a sociedade, dependente da Segurança Pública, paga para receber insegurança, sendo testemunha e vítima de uma guerra infundável entre os agentes da lei e criminalidade, colhendo consequências e não frutos.

As propostas políticas e os investimentos são um problema contornável, basta vontade. Nos esclarecimentos que se revisou, a atenção para apenas uma faceta de tão complexa relação política, administrativa, econômica e pública — que é a social, muitas configurações concorrem e desafiam a lei e o desejo de justiça e paz

social para uma melhor qualidade de vida a todos, parece ainda ter um percurso longe de ser alcançado.

Citando-se os autores e suas ideias cerceadas pelo contexto das discussões em Segurança Pública, suas condições atuais e referências passadas, as críticas e efeitos veem de encontro ao que a sociedade e cidadãos desejam: orientação, meios e ações para minimizar os índices de violência, de corrupção e o uso do dinheiro público para que se estabelecessem reformas e adequações que resultassem em maior segurança e o exercício de uma punição justa e mais eficiente que a que opera, pois por ora a sociedade está escravizada e sob o signo do medo e insegurança, como se tivesse a obrigação de sustentar e manter a instituição que não exercita a orientação legal, quando os líderes e eleitos criam subterfúgios para serem indiferentes frente a Segurança Pública e todo seu contexto.

Nessa discussão é conveniente esclarecer que não se está firmando uma realidade social abandonada ou desolada pela falta de condições de ações efetivas e contra aquilo que a Constituição reza, vontade popular, que se refere a condições e configurações pelo menos mínimas de sobrevivência a certa qualidade de vida; porém, alerta-se nessa reflexão que o encaminhamento à asfixia e estrangulamento de certos preceitos e atitudes são bem favoráveis a consecução dessa realidade que se tenta conter, a da violência tomando conta das ruas, dos cidadãos.

Outras situações corroboram o problema da Segurança Pública, a saber o desempenho nem tão célere do poder judiciário, mas não se cega a alguns esforços que fazem alterar essa configuração, a exemplo da implantação de tecnologia de ponta, de preparação de pessoal especializado e da diminuição do trabalho burocrático.

Segurança Pública e a dificuldade da aplicação ou interpretação da lei se encontra na vontade e empenho maiores, especialmente pelos eleitos e na comunhão da sociedade com esses, porém, o revisado até então evidencia, além de efeitos e consequências, que não atendem atitudes eficientes e modernas sobre a violência instalada em todos os cantos do espaço brasileiro (assim como mundial), deixa claro que os esforços em termos de Segurança Pública são ainda dependentes de um complexo de eixos a serem atendidos, inclusive do cidadão e sua contribuição para o caso, enquanto que os agentes envolvidos também sofrem na operacionalidade cotidiana com os poucos recursos postos à disposição.

A melancolia em que se encontra a Segurança Pública, principalmente quando não há correspondência à sua denominação, patente e missão, faz repensar além das cobranças e críticas, outros estudos que podem emergir e contribuir na motivação e revisão de falhas que historicamente se repetem.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Daniel Guedes de. **O princípio da relatividade das liberdades públicas**: um enfoque sobre a liberdade de expressão e a proibição do abuso de direitos fundamentais. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito_09/o-principio-da-relatividade-das-liberdades-sobre-a-liberdade-de-expressao-e-a-proibicao-do-abuso-de-direitos-fundamentais/. Acessos em: 12-13 Janeiro 2020.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/wp-content/uplo/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acessos em: 15-17 Janeiro 2020.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessos em: 17-18 Janeiro 2020.

CNMP. **Sistema Prisional em Números**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/noticias-cddf/11314-presidios-brasileiros-e-de-17-atorio-dinamico-sistema-prisional-em-numeros>. Acessos em: 18-19 Janeiro 2020.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU, 2005, p. 103.

GIL, Antonio Carlos. **Metodologia do ensino superior**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Dicionário online**: segurança. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/seguranca/>. Acesso em: 12 Janeiro 2020.

LIMA, Renato Sérgio de Lima; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. **Estado, polícias e segurança pública no Brasil**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/.pdf>. Acessos em: 12-13-15 Janeiro 2020.

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. Dossiê: a violência entre teoria e empiria. **Soc. estado**. vol.30 no.1 Brasília Jan./Apr. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922015000100123. Acessos em: 17-19 Janeiro 2020.

LOUREIRO, Gabriela. **5 razões por trás da crise de segurança pública no Brasil** [Artigo, 12 Fevereiro 2017]. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-> Acessos em: 17-18 Janeiro 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A realidade carcerária do Brasil em números**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/07/02/realidade-carceraria-do-brasil-em-numeros/>. Acessos em: 15-16 Janeiro 2020.

REUTERS, Thomson. **Vade Mecum: Constituição Federal; Código Penal; Código Civil; CLT; Código Eleitoral; Súmulas**. 17.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAPITULO 3

UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA QUE MOSTRA A REALIDADE DOS APENADOS NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS E SEUS DIREITOS

Lucas Peixoto da Silveira
Fabio Lopes Schwertz
Carla Pilling dos Santos
Diego Calafiori Pontes Caldas
Thiago Vieira da Cunha Pereira

RESUMO: O presente trabalho propõe-se a uma sucinta análise que mostra a preocupação em torno dos direitos humanos que torna-se cada vez mais necessária devido às grandes desigualdades sociais que afetam nossa sociedade e geram consequente violação a esses direitos. É necessário que os direitos humanos sejam pensados de modo contínuo, em todos os espaços, em todos os momentos. A finalidade deste estudo é mostrar a situação do sistema prisional brasileiro e apresentar os seus principais problemas, apontando assim o princípio da dignidade da pessoa humana e seus direitos. A desestruturação do sistema prisional evidencia o descaso da prevenção e da reabilitação do preso. A importância dos direitos humanos, relata que esses se posicionam como previsões absolutamente necessárias a todas as constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. Vários fatores se englobam para um precário sistema prisional. Entretanto, o abandono e o descaso do poder público ao longo dos anos vieram por agravar ainda mais a desordem do sistema prisional brasileiro. A superlotação no sistema prisional é um dos grandes problemas, impedindo que possa existir qualquer tipo de ressocialização e atendimento à população carcerária, o que faz surgir, constantes rebeliões. Destacando-se também que a alimentação é precária, sendo que a assistência médica, higiene e dentre outros elementos necessários para a vida dos apenados são insuficientes. Sabemos que o direito à saúde e a educação é um direito fundamental e social. Nosso maior desafio é consumir para que se torne possível sua concretização, de modo consciente e razoável. O cárcere atual está ignorando os direitos humanos, em especial o direito à saúde. Há negligência estatal, conforme os dados trazidos pelo presente trabalho, o cárcere é sinônimo de esquecimento e abandono.

Palavras-chave: Ressocialização. Direitos Humanos. Saúde.

ABSTRACT: The present work proposes a succinct analysis that shows the concern around human rights that becomes increasingly necessary due to the great social inequalities that affect our society and generate consequent violations of these rights. It is necessary that human rights be considered continuously, in all spaces, at all times. The purpose of this study is to show the situation of the Brazilian prison system and present its main problems, thus pointing out the principle of human dignity and your rights. The destructuring of the prison system shows the neglect of prevention and rehabilitation of the prisoner. The importance of human rights reports that these are positioned as absolutely necessary provisions for all constitutions, in the sense of enshrining respect for human dignity, guaranteeing the limitation of power and aiming at the full development of the human personality. Several factors come together for a precarious prison system. However, the abandonment and neglect of public authorities over the years have further aggravated the disorder in the Brazilian prison system. Overcrowding in the prison system is one of the great problems, preventing any type of re-socialization and assistance to the prison population, which gives rise to constant rebellions. It is also highlighted that food is precarious, and medical care, hygiene and other elements necessary for the life of inmates are insufficient. We know that the right to health and education is a fundamental and social right. Our biggest challenge is to consummate so that its realization becomes possible, in a conscious and reasonable way. The current prison is ignoring human rights, especially the right to health. There is state negligence, according to the data brought by this work, prison is synonymous with forgetfulness and abandonment.

Keywords: Resocialization. Human rights. Health.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se a uma sucinta análise que mostra a preocupação em torno dos direitos humanos que torna-se cada vez mais necessária devido às grandes desigualdades sociais que afetam nossa sociedade e geram consequente violação a esses direitos. É necessário que os direitos humanos sejam pensados de modo contínuo, em todos os espaços, em todos os momentos.

A população carcerária no Brasil é uma das maiores do mundo, ultrapassando a marca de 700.000 (setecentos mil) presos,

entre presos definitivos e presos provisórios, no ano de 2016. O percentual de presos provisórios dentro do sistema carcerário é de, aproximadamente, 40%.

O declínio do sistema prisional brasileiro atinge não somente os apenados, mas também as pessoas que estão em contato com essa realidade carcerária de forma direta ou indireta. Os presídios atualmente proporcionam um ambiente degradante e desumano ao preso, tendo em vista, a superlotação, a ausência de assistência médica, a precariedade na alimentação e a falta de higiene que desencadeiam diversas doenças.

Muitos apenados acabam esquecidos nos presídios, em virtude do abandono familiar, não tendo assim, um alicerce. E como já vivem em um ambiente, no qual o tratamento é desumano e ainda sem ajuda da família, acabam estes muitas vezes se tornando pessoas piores do que já eram antes mesmo de estarem presos.

O entendimento sobre a ressocialização do preso é de suma importância, para que seja realizada uma nova reintegração dessa pessoa na sociedade, fazendo com que cumpra as regras e se relacione novamente com todos, de forma igual e digna. Sendo isso, um direito de todos apenados que estão tentando ter uma vida de igualdades.

Mostrando que é dever do Estado em cumprir com o que está imposto na legislação brasileira para proteção e bem-estar do

apenado, algo que deveria acontecer mais que na realidade é totalmente diferente, onde o governo deixa muito a desejar nesta questão. Dando ênfase aos direitos que todos os presos possuem.

Será abordada neste estudo uma revisão bibliográfica que mostra a realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana e terá o objetivo de mostrar os direitos que o preso tem para ressocialização, voltar a ter uma vida digna e visando a esclarecer se é cumprido o papel na proteção desses frente aos estabelecimentos prisionais, com foco de mostrar também como é a saúde dos mesmos dentro do presídio.

1. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

O sistema prisional brasileiro se apresenta como um local para punição gerido pelo Estado, segregando e controlando a “classe subalterna”, considerada como “classe perigosa”, servido assim de desculpa para o capitalismo mascarar o problemas gerados pelo elevado, Sendo a maior força repressora do Estado contra os pobres do modo de produção capitalista (SANTOS, R; SANTOS, C. J. 2019).

O sistema penitenciário brasileiro, atualmente, tem grandes dificuldades estruturais e organizacionais, dentre elas, têm-se a superlotação nos presídios, as péssimas condições sanitárias, a má qualidade dos alimentos fornecidos, o descaso quanto à assistência médica, além da precária assistência judiciária, educacional e profissionalizante. (PACI, M. F. 2014)

É nessa sistemática que os meios de comunicação têm mostrado que, os presos, por meio de rebeliões, estão reivindicando e, ao mesmo tempo, denunciando as situações apresentadas acima, tendo como agravante de tudo isso a superlotação dos presídios. Em virtude do excesso humano nos presídios, o Estado não consegue fornecer, de modo satisfatório, os instrumentos mínimos para garantir os Direitos Humanos do preso. (BITTAR, E. C. B; ALMEIDA, G. A. 2005)

Essas atitudes violentas nos presídios e na sociedade, cujo condão é a reivindicação de melhores condições no cárcere, surgem porque, embora exista uma vasta legislação que assegura aos detentos os Direitos e garantias fundamentais, a realidade se mostra em confronto com todos estes direitos. De fato, as garantias e direitos fundamentais restam inertes na dogmática jurídica, enquanto as análises empíricas da situação social e jurídica dos presos mostram que, em sua grande maioria, estes indivíduos (sobre) vivem de modo desumano. (JÚNIOR, J. C. R; NÓBREGA, A. C. O. 2018)

Os estabelecimentos penais, ou unidades penais, são locais destinados ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime fechado, semiaberto ou aberto, e podem abrigar, ainda, os presos provisórios que aguardam julgamento, desde que separados

dos presos com condenação definitiva, nos termos do artigo 82 da LEI DE EXECUÇÃO PENAL. (NUCCI, G. S. 2014)

A importância dos direitos humanos, relata que esses se posicionam como previsões absolutamente necessárias a todas as constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. Assim, observa-se que os direitos humanos não são tidos apenas como desejáveis aos cidadãos; ao contrário, configuram um direito inalienável de qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo. (MORAES, A. 2000).

Infelizmente sabemos que no nosso país o sistema carcerário é precário e que a Constituição resguarda sobre os direitos humanos que muitas vezes não é aplicado nas cadeias, uma vez que vemos que os indivíduos passam por humilhação, sem nenhuma dignidade humana, situações degradantes. E mais uma vez encontramos uma saída na ressocialização. (CAMPOS, A. C. A; SANTOS, E. L. 2014).

Os presídios atualmente proporcionam um ambiente degradante e desumano ao preso, tendo em vista, a superlotação, a ausência de assistência médica, a precariedade na alimentação e a falta de higiene que desencadeiam diversas doenças. (MACHADO, N. O; GUIMARÃES, I. S. 2014)

De acordo com a legislação brasileira, o cumprimento de pena restritiva de liberdade tem como objetivo à reinserção do preso à sociedade. Assim, o infrator deve ter acesso aos meios que permitam a sua reeducação, viabilizando a sua ressocialização e readaptação ao convívio social no final da sua condenação. (CHAVES, G. C, et al. 2021)

O objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos. (BITENCOURT, C. R. 2001)

A superlotação, a precariedade e a insalubridade das prisões resultam em um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Os apenados ficam expostos à contaminação por vários tipos de doenças, denotando a falta de cuidado com o ser humano. (WACQUANT, L. 2001)

O Estado, mesmo ciente de todas as condições subumanas a que os presos são expostos, continua negligenciando a situação do preso, tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade. Isso não apenas agrava a situação carcerária, como também demonstra o descaso das autoridades, com a violação do princípio garantido Constitucionalmente: os Direitos e Garantias Fundamentais. (LIMA, B. C; LIMA, M.C. 2014)

São necessárias políticas públicas para a reinserção do encarcerado na sociedade, como por exemplo, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, onde os presos são chamados de reeducando, criando um reconhecimento de si mesmo, sendo responsável por sua recuperação, mesmo sob uma rígida disciplina, não há policiais ou agentes penitenciários (FALCÃO, A. L. S; CRUZ, M, V. G. 2015).

A proposta de ressocialização apontada no Direito Penal, Lei de Execução PenalLEP e Regulamento Disciplinar Prisional-REDIPRI, ao impor sofrimento, dor e humilhação ao preso, a prisão torna o preso uma pessoa sem perspectivas futuras, o faz pensar em vingança, o faz inconformado com a situação na qual é lançado: desemprego, discriminação, revolta e miséria, e, como eles mesmos dizem, a prisão os faz pessoas piores. É exatamente por não cumprir este objetivo, de tornar o preso “dócil”, fazê-lo um cidadão de bem, conformado com sua situação, é que muitos voltam a recorrer ao crime na busca de terem suas necessidades materiais e sociais satisfeitas. (OLIVEIRA, N. M, et al, 2017).

Ainda que historicamente as prisões tenham surgido com a finalidade de punição para recuperação moral dos detentos, ratifica que este modelo não preenche as necessidades político-sociais de recuperação da população carcerária para o retorno à sociedade. Afastar o sujeito de seu ambiente sem oferecer condições de saúde,

trabalho ou de construção de um novo projeto de vida tem resultado no aumento evidente da violência institucional e social, afetando diretamente os índices de reincidência na criminalidade e o conseqüente aumento da população carcerária. A ressocialização só será possível quando o indivíduo a ser ressocializado e o encarregado da ressocialização aceitem ou compartilhem o mesmo entendimento acerca da norma social vigente. (BARCINSKI, M, et al, 2017).

Para que a ressocialização seja realizada com efetividade, ela deverá ser formada por três pilares fundamentais que são: a educação, a capacitação profissional e o trabalho. Esses pilares possuem como meta a ampliação do grau de escolaridade do apenado, qualificando-o profissionalmente e depois, ainda dentro do estabelecimento prisional, inseri-lo no mercado de trabalho. A educação, por ser um direito de todos e obrigação do Estado, conforme descrito na CRFB/1988, é um direito fundamental para a concretização da liberdade e que será utilizada para o bem comum. Deste modo, os estabelecimentos prisionais buscam elevar a escolaridade dos apenados, pois uma parcela significativa possui baixa escolaridade ou nenhuma (ensino fundamental) e outros não possuem o ensino médio completo. O apenado que frequenta as aulas, será contada da seguinte forma: a cada 16 (dezesesseis) horas de aulas ministradas, diminui-se 01 (um) dia de sua pena. E para

que isto ocorra, o governo contrata professores para darem aulas aos apenados e há também, casos de apenados que tiveram a oportunidade de sair para realizar a prova do Enem, lembrando que esta saída irá depender de sua conduta dentro do presídio. (CALMON, J. V, 2014).

Tendo em vista o apenado trabalhar, é dever e direito do mesmo, estabelecidos na Lei de Execução Penal, o trabalho é considerado, por muitos, uma verdadeira terapia – a laborterapia. Terapia porque incute no preso a vontade de sentir-se útil e produtivo, aumenta sua autoestima, propicia a inclusão e integração com a sociedade, mostrando novos caminhos fora da criminalidade. Além disso, gera renda para o preso e sua família, fortalecendo o núcleo familiar e, por consequência, promovendo o crescimento da economia local. As formas de trabalho são: Trabalho interno, que acontece dentro da unidade prisional; Trabalho externo, que ocorre extramuros, com presos do regime semiaberto, aberto e fechado. (JUNIOR, J. C. M. N, 2011).

Denota-se que a ressocialização do apenado só se torna efetiva quando de fato ocorre a integração entre sociedade e condenado, na medida em que, somente pela convivência o indivíduo sentir-se-á incluso, se afastando da marginalidade por enxergá-la como prejudicial aquele grupo do qual entende fazer parte. Dessa forma, deve ser derrubada a barreira do preconceito, com o objetivo de

permitir ao preso conviver harmoniosamente com o seu próximo, após o cumprimento da pena. (RIBEIRO, J. R. F, et al, 2018).

Considera-se ressocialização o bom aproveitamento dos programas aplicados ao preso por meio da custódia, da prestação de assistência jurídica, psicossocial, à saúde, educacional, trabalhista, religiosa, bem como a garantia da visitação e do lazer. (FREITAS, G.C. 2013).

Desde o momento em que nascemos, temos direitos: saúde, moradia, educação, uma alimentação adequada, trabalho, ter uma renda suficiente, entre outros requisitos básicos para viver com dignidade. Eles fazem parte da nossa legislação e são inegociáveis. (BARROS, D. F; CARNEIRO, S. 2011).

2. METODOLOGIA

Utilizou como metodologia a revisão bibliográfica, que identifica, seleciona e avalia pesquisas consideradas relevantes.

Para a coleta de dados, foram utilizadas bases gerais na área dos direitos humanos, ressocialização e saúde utilizando as bases de dados: Google acadêmico, *Scientific Electronic Library Online* (Scielo), Site da Constituição da República Federativa do Brasil e Ministério da Saúde do Brasil.

Selecionaram-se pesquisas pelo título, resumo e sua pertinência ao objetivo sem restrição ao tipo de estudo, forma de apresentação e idioma.

3. DISCUSSÃO E RESULTADOS

A dignidade da pessoa humana compreende um valor essencial que é capaz de unificar todo o sistema normativo, assumindo o núcleo básico para critério de orientação e compreensão do Constitucional. Nesse contexto, os direitos humanos fundamentais estão intimamente ligados com a garantia de não atuação do Estado no âmbito da vida privada individual e a tutela da dignidade da pessoa humana, com um reconhecimento universal pela maioria dos Estados, tanto na esfera constitucional, como infraconstitucional, bem como por tratados e convenções internacionais. OS direitos humanos, portanto, ultrapassam sua função originária de proteção da dignidade humana, passando a integrar conjunto de normas, embasando todo o sistema jurídico para positivar os direitos humanos. (SARLET, I. W. 2015).

Existe superlotação nas carceragens, elevado índice de reincidência; ociosidade ou inatividade forçada; condições de vida precárias; higiene precária dos presos; grande consumo de drogas; negação de acesso à assistência jurídica e de atendimento médico, dentário e psicológico aos reclusos; ambiente propício à violência física e sexual; efeitos sociológicos e psicológicos negativos, produzidos pela prisão. (BITENCOURT, C. R. 2004)

O autor nos mostra que um dos maiores problemas do sistema prisional brasileiro, certamente é a insalubridade e a

superpopulação. A insalubridade dos presídios coloca as pessoas, que se encontram reclusas nestas instituições, em uma situação de vulnerabilidade. Elas podem adquirir outros agravos e doenças simplesmente por habitarem em celas geralmente sujas e superlotadas.

Pessoas privadas de liberdade são largadas dentro de um sistema precário, totalmente sem assistência do Estado e são deixadas para serem recrutadas pelo crime organizado, colocadas em celas construídas para abrigar 5 pessoas onde são colocadas 20 e devem sobreviver sem os níveis básicos de dignidade e privação de direitos.

O Brasil ocupa o 20º lugar no mundo, revelando, a cada ano, aproximadamente 70 mil novos casos e 4,6 mil mortes. Esses dados permitem identificar a tuberculose como um sério problema de saúde pública no país e essa situação agrava-se quando o foco de análise passa a ser o sistema penitenciário brasileiro. (WINTER, B. C. A, GARRIDO, R. G, 2017)

Da análise do material empírico foi possível analisar ações educativas para o controle da tuberculose no ambiente prisional. É abordado problemas como, fragilidades relacionadas ao acesso e acessibilidade do doente privado de liberdade aos serviços de saúde. Destacam-se: retardo do diagnóstico; tratamento baseado na entrega ou não do medicamento; dificuldades na disposição de

viaturas para levar a instituições de saúde de alto nível tecnológico e falta de informações recebidas pelos profissionais de saúde no ambiente prisional.

Em algumas pesquisas, autores também encontram esses problemas dentro da maioria dos presídios brasileiros. A saúde dos presos é um ponto preocupante desta análise histórica. Já salientamos que um dos *slogans* da “penitenciária modelo” era as edificações que atenderiam melhor à necessidade básica de saúde dos que lá viviam ou sobreviviam. Pois bem, reside aqui um dos pontos de maior incongruência. Uma penitenciária já antecedia o quadro deficitário da saúde dos presos que. Em um breve levantamento de ordem estatística, é notável que 12% dos presos (em uma escala de 2.000 indivíduos) faleceram por tuberculose. O fato de a doença ser respiratória acaba por agravar seus efeitos em um local onde muitos compartilham dos espaços comuns e até dos não comuns. Obviamente que, vistas as condições da época, muitos presos já traziam a doença de fora – e que era agravada lá dentro. A responsabilidade do Estado perante esta triste realidade está na ausência de um local próprio para o tratamento (D’ELIA, F. S, 2012).

A principal razão para o alto índice de doenças contagiosas nas prisões é a superlotação e, nesse aspecto, o Brasil com uma média de três presos por vaga, tem uma das maiores taxas do mundo, perdendo apenas para China e Bulgária. Tal situação,

observada em várias partes do país, constitui-se em ambiente propício à proliferação do *M. tuberculosis*, significando uma incidência supostamente maior do que na sociedade livre (MENEZES, R. P. O, 2002).

No Brasil, a ocorrência de tuberculose em prisões vem sendo descrita como um alarmante problema de saúde pública em muitos países. A prevalência mundial de tuberculose entre detentos pode ser até 50 vezes maior do que as médias nacionais. Em 2012, a prevalência de tuberculose em todo mundo foi estimada em 169 casos por 100.000 habitantes, enquanto a prevalência média de tuberculose em presídios de diferentes regiões do mundo, entre 1993 e 2011, foi de 1913 casos por 100.000 habitantes (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2014).

Assim, surge a Constituição Federal para positivar os direitos humanos fundamentais que devem ser garantidos a todos os indivíduos, e por eles exercidos, bem como para limitar os poderes e abusos do próprio Estado. (NUNES, D. H, et al. 2019)

Diante dessa situação precária no sistema prisional, os autores declaram que um ambiente equilibrado pode gerar maior confiança entre os detentos, tornando mais produtivo o trabalho, fazendo assim com que o detento consiga ter uma vida com integridade dentro dos presídios e podendo voltar a conviver com a sociedade quando estiverem livres.

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político. (BOBBIO, N. 2004)

Os direitos humanos visam garantir que nenhum ser humano, ainda que condenado por crime grave estando preso, sofra tortura ou qualquer tratamento degradante, que cause sofrimento físico ou mental ao indivíduo. Não há que se discutir que todo ser humano, ainda que esteja preso, deve ter um tratamento digno.

É de conhecimento de todos que a superlotação não afeta somente o preso, mas sim a sociedade em geral o fato de pessoas estarem privadas de liberdade não imputa a elas que deixem de ser cidadãos, pessoas que deveriam perder somente o direito de mobilidade muitas vezes perdem sua dignidade e sofrem violências em seus direitos fundamentais casos em que não possuem acessibilidade a itens básicas devido ao sistema extremamente lotado e sem estrutura.

CONCLUSÃO

Consideramos que este estudo aborda um campo ainda pouco explorado.

O direito à saúde foi reconhecido como um direito humano e fundamental na Constituição de 1988 para todos os indivíduos, encarcerados ou não. No entanto, o cenário nas penitenciárias contrasta com a disposições legais, pois, além de faltarem

estabelecimentos prisionais, os existentes e em efetiva operação estão em situação degradante e caótica.

É importante ressaltar que em um cenário onde há aglomeração de pessoas, o confinamento determina a rápida propagação de bactérias, fazendo com que os detentos tenham vulnerabilidade a problemas de saúde.

O atual momento revela a necessidade dos presídios terem um ambiente salubre para que não tenha contaminações graves. Evitando que se crie surtos da doença dentro do presídio.

Isso dependeria da ação de políticas públicas para executar estratégias, como investimentos em recursos humanos e financeiros para assegurar aos milhares de brasileiros privados de liberdade o acesso à saúde. Evitando assim, que se propague esse tipo de morbidade com os detentos e evitando também mortalidade, não como privilégio ou por compaixão, mas como um direito constitucional.

Sabemos que o direito à saúde e a educação é um direito fundamental e social. Nosso maior desafio é consumir para que se torne possível sua concretização, de modo consciente e razoável. O cárcere atual está ignorando os direitos humanos, em especial o direito à saúde. Há negligência estatal, conforme os dados trazidos pelo presente trabalho, o cárcere é sinônimo de esquecimento e abandono.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEX, A. A. et al. Os direitos humanos do preso e a ética. *Jurisvox: Patos de Minas*. n.4, p.111-122, dez. 2002.

CHAVES, G. C; TEIXEIRA, P. T. F; MARANHÃO, T. L. G. Direitos dos Presos e Reinserção Social de Ex-presidiários pelo Trabalho: Uma Revisão Sistemática. *Id on Line Rev. Psic*. V.15, N. 57. Outubro, 2021.

BARCINSKI, M; CÚNICO. S. D; BRASIL, M. V. Significados da ressocialização para agentes penitenciárias em uma prisão feminina: entre o cuidado e o controle. *Temas psicol.* vol.25 no.3 Ribeirão Preto, 2017.

BARROS, D. F.; CARNEIRO, S. *Revoluções e direitos humanos: educação, revoluções e seus direitos*. São Paulo: Instituto de Tecnologia Social ITS Brasil; SESC SP, pag.88, 2011.

BITTAR, E. C. B; ALMEIDA, G. A. *Curso de filosofia do direito*. Atlas, 2005.

BITENCOURT, C. R. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, C. R. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 13ª reimpressão. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004.

CALMON, J. V. ANÁLISE DO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO, COM FOCO À REINSERÇÃO DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/anAlise-processo-resreinsercão-individuo.htm>>. Acesso em 4 de novembro de 2021.

CAMPOS, A. C. A; SANTOS, E. L. A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO JUNTO À SOCIEDADE. Rev. Cien. Elet. do Curso de Direito. 6^a Edição, 2014.

FALCÃO, A. L. S.; CRUZ, M. V. G. O método APAC–Associação de Proteção e Assistência aos Condenados: Análise sob a perspectiva de alternativa penal. IV Congresso Consad. Brasília, p. 1-26.<https://www.escoladegestao.pr.gov.br/File/2015/VIII_Consad/30.pdf>. Acesso em 5 de novembro de 2021.

FREITAS, G. C. PROJETO DE PESQUISA APLICADA: “A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO FRENTE AO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”. Disponível em: <http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Projetos%20de%20Pesquisa%20Aplicada/Gisele_Caldeira_de_Freitas.pdf>. Acesso em 4 de novembro de 2021.

JUNIOR, J. C. M. N. Mão de Obra Carcerária. Ministério Público do Estado de Goiás, 2011.

JÚNIOR, J. C. R; NÓBREGA, A. C. O. OS DIREITOS POLÍTICOS DO PRESO PROVISÓRIO: UMA ANÁLISE DA (IM) POSSIBILIDADE DO VOTO. Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos. Salvador, v. 4, n. 1, p. 39 – 55, 2018.

LIMA, B. C; LIMA, M.C. A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: LIMITAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS. Iniciação Científica CESUMAR, v. 16, n. 1, p. 67-77, 2014.

MACHADO, N. O; GUIMARÃES, I. S. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Rev Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, v. 5, n.1, 2014.

MORAES, A. Direitos humanos fundamentais, teoria geral: comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NUCCI, G. S. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, D. H; LEHFELD, L. S; TOMÉ, S. C. DIREITOS HUMANOS DOS ENCARCERADOS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: Aspectos materiais vigentes. Disponível em:<<http://www.periodicoseletronicos.ufma.brp /view/10400>>. Acesso em 5 de novembro de 2021.

OLIVEIRA, N. M; HENRIQUE. K. S; SIQUEIRA. P. P, CLER. T; CARVALHO, M. H. SISTEMA PENAL BRASILEIRO: RESSOCIALIZAÇÃO OU REAJUSTAMENTO? II Jornada de Iniciação Científica da FACIG, 2017.

PACI, M. F. Sistema prisional brasileiro. ETIC - encontro de iniciação científica, v. 9, n. 9, 2014.

SANTOS, R.; SANTOS, C. J. Serviço Social: uma análise crítica sobre o Sistema Prisional Brasileiro como espaço ocupacional do/a Assistente Social. Anais do 16º CBAS, Brasília, v.16, n.1, 2019.

SARLET. I. W. A eficácia dos Direitos Fundamentais. 12ª edição. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015.

RIBEIRO, J. R. F; BRITO, R. G. G; OLIVEIRA, T. B. A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO POR MEIO DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE: O TRABALHO COMO INSTRUMENTO NO PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO. Ver. do Dir, vol. 5, no. 1, 2018.

VARELLA, D. Estação Carandiru. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

WACQUANT, L. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.